
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 013/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 013/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.12732-000/2021
SUJEITO PASSIVO	G. N. DE SOUZA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.
CNPJ/MF	12.237.196/0001-11
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRATICA
RECORRIDO	G. N. DE SOUZA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.
PEÇA BÁSICA	Auto de Infração nº. 010/2021
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 8.011,00 (oito mil e onze reais).
VALOR EM UPF:	100 (cem inteiros) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ISSQN. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO E/OU CONFECCÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INGRESSOS. OBRIGATORIEDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRÊNCIA. 1. Os prestadores de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres ficam obrigados à confecção de documento fiscal, na modalidade de ingresso, em conformidade com o art. 117 e ss., do Decreto nº. 12.462/2011; **2.** Os ingressos deverão ser impressos mediante prévia autorização da SEMFAZ, cuja inobservância ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 83, da Lei Complementar nº. 369/2009, lei então vigente à época do fato gerador da obrigação acessória prevista no art. 117 e ss., do Decreto nº. 12.462/2011; **3.** Ante a incoerência do caso concreto, o caso *in abstracto* descrito na norma e o fundamento legal da penalidade aplicável: o ato administrativo em análise torna-se eivado de vício material insanável, sujeito a nulidade absoluta; **4.** Verificada a nulidade do lançamento por vício material insanável, macula o crédito tributário dele decorrente, dando azo à nulidade do lançamento por vício material insanável na sua constituição. Por conseguinte, o crédito tributário deve ser cancelado, dado o dever de autotutela da administração pública; **5.** Fundamentação legal: em conformidade com o disposto no art. 49, da LC. nº. 369/2009; art. 117 e ss., art. 121, caput e parágrafo único, todos do Decreto nº. 12.462/2011; Súmula nº. 473, do STF.

Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. José Cláudio Ferreira Gomes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 26ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: “*Conhecer do Recurso de Ofício interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 10/2021, Processo nº 06.12732-000/2021, bem como pela extinção do crédito dele decorrente, no valor original de R\$ 8.011,00 (oito mil e onze reais)*”. Data da conclusão do julgamento: 22/04/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 23/04/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES
Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 13/05/2026. Edição 4231

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>